



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000551/95-62
Recurso nº : 112.588
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : ROTARY CLUB DE NOVA FRIBURGO CALEDÔNIA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 de abril de 1997
Acórdão nº : 104-14.734

IRPJ - MULTA PELA FALTA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU ESCLARECIMENTOS - A multa prevista no artigo 1.003 do RIR/94 não se aplica nos casos em que o contribuinte deixar de prestar informações de suas próprias atividades, no prazo marcado, se a fiscalização o intima na condição de sujeito passivo, com vista a dar início a ação fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROTARY CLUB NOVA FRIBURGO CALEDÔNIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000551/95-62
Acórdão nº. : 104-14.734

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO. LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA E REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Almeida' or similar, located at the end of the text block.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13738/000.551/95-62
Acórdão nº. : 104-14.734
Recurso nº : 112.588
Recorrente : ROTARY CLUB DE NOVA FRIBURGO CALENDÔNIA

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica ROTARY CLUB DE NOVA FRIBURGO CALENDÔNIA, foi lavrado o auto de infração de fls. 02, para exigir o recolhimento da multa de ofício de R\$.491,92, imposta em razão da falta de atendimento à intimação expedida pela Delegacia da Receita Federal em Niterói-RJ solicitando a apresentação de documentos fiscais, conforme termo de constatação de fls. 01.

Não se conformando com a exigência, o contribuinte apresenta, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 07/08, na qual alega em síntese que:

-....existem dois tipos de atividades com previsão de levar a bom termo o processo em tela; o primeiro representado pelas empresas que exerçam atividades comercial, industrial, compra e venda de imóveis e coletivamente representadas por associações ou empresas na qualidade de mandatária (shoppings). O segundo, representado por instituições filantrópicas que tenham Decreto de utilidade pública.

- Analisando mais detidamente as situações acima, chegamos a conclusão que nosso tipo de atividade não estaria enquadrada em nenhum dos casos ali mencionados.

- Todas as pessoas e/ou entidades que são sensíveis aos problemas alheios, agem por impulso, e foi o que fizemos. Em nenhum momento tivemos consciência do risco em que estávamos expostos, pois o desejo maior era minorar as necessidades das entidades assistenciais em dificuldades.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13738/000.551/95-62
Acórdão nº. : 104-14.734

A autoridade singular, após tecer considerações sobre as razões da defesa, conclui pela legalidade e manutenção do lançamento constituído, conforme se observa da decisão, em síntese, assim fundamentada:

- O defendente em sua impugnação não se refere ao motivo de não ter atendido à intimação de fls. 03.

- A impugnação do contribuinte somente reforça a autuação, tendo em vista que o defendente não se manifesta contrário aos fatos que levaram a autoridade fiscal a cobrar a multa. O fato concreto é que o contribuinte não atendeu à intimação no prazo marcado pela autoridade fiscal e está sujeito ao pagamento da multa, conforme artigo 1003 do RIR/94.

- O artigo 964 do RIR/94 afirma que: “Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal”.

- Assim, pelo fato da empresa não ter fornecido, no prazo marcado, as informações e/ou esclarecimentos solicitados pela DRF/Niterói/RJ, a legislação tributária autoriza a aplicação da multa de 650,34 UFIR, conforme determina o artigo 1003 do RIR/94: “Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 964, 974 e 975, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de 650,34 a 3.251,84 UFIR, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.”

Regularmente cientificado da decisão que indeferiu seu pleito, o interessado interpõe recurso voluntário a este Conselho, onde reitera as razões argüidas na peça impugnatória e acrescenta dentre outros argumentos os seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13738/000.551/95-62
Acórdão nº. : 104-14.734

-Requer a juntada deste processo aos processos nºs. 10730.0035555/95-10, 10730.003554/95-49, 13738.000552/95-25, 10730.003323/95-26 e 10730.003324/95-99, tendo em vista que o fato gerador da autuação fiscal realizada é único, devendo ser estes apreciados e julgados em uma só sessão, evitando assim a possibilidade de decisões divergentes sobre uma mesma matéria tributária.

- Entende a recorrente que a hipótese em questão, que deverá ser objeto de apreciação por este colendo colegiado julgador, trata-se de situação nova, não prevista pelo legislador no âmbito da legislação tributária, situando-se no campo da não incidência da obrigação tributária principal, e, por consequência, das obrigações tributárias acessórias, devendo ser usadas as regras de interpretação e integração da legislação tributária para enquadramento da situação fática à norma existente.

- É de elementar sabença jurídica que na aplicação da lei caberá ao julgador atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, atentando, neste caso, principalmente para intenção do legislador ao elaborar o conteúdo da norma, do que ao texto frio da lei. Este princípio de direito encontra-se consagrado no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, (....).

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em obediência ao que determina a Portaria MF nº 260/95, apresenta às fls. 31/32 contra-razões na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13738/000.551/95-62
Acórdão nº. : 104-14.734

VOTO

Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se nos autos a exigência da multa estabelecida no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 e alterações posteriores, aplicável ao contribuinte que deixar de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos que lhe tenham sido solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal.

O contribuinte não questiona sobre o fato concreto que levou a autoridade fiscal a cobrar a multa de R\$. 459,20, qual seja, a falta de atendimento à intimação no prazo estabelecido pelo fisco, insurge-se tão-somente contra a aplicação de penalidade face a situação individual da autuada, pois, entende que na operação de sorteio para distribuição de prêmio, serviu apenas de veículo, repassando integralmente os valores pecuniários obtidos para aplicação específica de obras sociais, não obtendo qualquer vantagens e que por isso, não pode ser considerada como contribuinte, em igualdade de condições com aquelas pessoas jurídicas que obtêm vantagens econômica na realização dessas operações.

Pelo que se observa com a leitura dos autos, o fisco em procedimento de início de fiscalização, solicitou ao contribuinte, via postal, a apresentação de livros e documentos, aplicando-lhe em razão do não atendimento, no prazo marcado, a multa de R\$. 491,92 prevista no artigo 1.003 do RIR/94 por descumprimento do disposto no artigo 964 onde diz que nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13738/000.551/95-62
Acórdão nº. : 104-14.734

Sobre a aplicação da penalidade em pauta, cumpre esclarecer que a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes tem sido pautado no sentido de que não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 1.003 do RIR/94, na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal (Ac. CSRF/01-1421/92).

No caso em questão, a legislação fiscal (art. 994 do RIR/94) estabelece que no caso do contribuinte sob ação fiscal não prestar os esclarecimentos solicitados, aplica-se no lançamento de ofício a multa agravada, além da adoção de outros procedimentos previstos na legislação de regência.

Deixo de apreciar as demais alegações da defesa, por julgar prejudicadas face o julgamento do mérito quanto a aplicação da penalidade imposta ao reclamante.

Finalmente, quanto ao pleito do recorrente que pretende sejam outros processos juntados a este, a fim de ser julgados em uma só sessão, tendo em vista tratar-se da mesma matéria tributável, há que se negar tal pleito, visto escapar competência a este Conselho solicitar processos à unidade da Secretaria da Receita Federal para fins de submeterem a julgamento deste Colegiado.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, por entender que a multa prevista no artigo 1.003 do RIR/94 não se aplica nos casos em que o contribuinte deixar de prestar informações de suas próprias atividades, no prazo marcado, se a fiscalização o intima na condição de sujeito passivo, com vista a dar início a ação fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO